

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI Nº 3.223, DE 1992

(Apensos o PL nº 4.542, de 1994; PL nº 1.720, de 1996; PL nº 3.231, de 2000 e PL nº 5.315, de 2001)

Dispõe sobre a autorização para as entidades desportivas promoverem concursos e sorteios de brindes.

**Autor:** Deputado **ONAIREVES MOURA**

**Relatora:** Deputada **JOZI ROCHA**

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.223, de 1992, de autoria do deputado Onaireves Moura tem por objetivo autorizar as entidades desportivas a promoverem concursos e sorteios de brindes, vinculados ao ingresso, nas praças desportivas, sem acréscimo ao valor previamente estabelecido.

À proposição em análise foram apensos o Projeto de Lei nº 4.542, de 1994, o Projeto de Lei nº 1.720, de 1996, o Projeto de Lei nº 3.231, de 2000 e o Projeto de Lei nº 5.315, de 2001, todos tratando de matéria pertinente à do principal, os quais serão discorridos a seguir, ao longo do voto.

As proposições tramitam em conjunto e foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família e de Defesa do Consumidor, que já os analisaram quanto ao mérito, além de a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que ora o faz. As proposições serão ainda analisadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. Trata-se de proposição que tramita em regime conclusivo.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto na Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A lei nº 5.768, de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, prevê em seu no § 1º do art. 1º as pessoas jurídicas que poderão se beneficiar daquela lei, não figurando literalmente entre os elencados as entidades desportivas, as sociedades empresariais prestadoras de serviços e as entidades de classe sem intuítos econômicos.

As proposições que ora serão analisadas têm por escopo alterar a referida lei no sentido de fazer constar entre os beneficiários da lei as personalidades jurídicas mencionadas no parágrafo acima, bem como proibir as instituições financeiras de vincularem a promoção de sorteio de prêmios à comercialização de seus produtos.

Analisá-la-emos uma a uma, então.

A proposição principal, Projeto de Lei nº 3.223, de 1992, propõe que se autorize as entidades desportivas a promover concursos e sorteio de brindes, vinculados aos ingressos nas praças desportivas, sem acréscimo no preço previamente combinado, com o fito de propiciar aos clubes maiores condições de subsistência, evitando, assim, evasão de seus melhores quadros para o exterior.

No tocante a essa proposição, pelo longo decurso de tempo desde sua apresentação, tal finalidade já fora satisfeita, de forma mais abrangente e adequadas à realidade dos beneficiários, por meio da Lei nº 11.345, de 2006, conhecida popularmente como Lei do Timemania, que dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso e o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Tanto o Projeto de Lei nº 4.542, de 1994, quanto o Projeto de Lei nº 1.720, de 1996, têm o condão de acrescentar entre os relacionados do § 1º do art. 1º da Lei nº 5.768 as pessoas jurídicas prestadoras de serviço. O Deputado Renato Johnsson, autor da primeira, apresenta como justificativa a importância que o setor de serviços passou a exercer a partir de meados da década de 1970, deixando, portanto, de ser contemplado na lei promulgada em 1971; ao passo que o Deputado Hermes Parcianello invoca a igualdade de tratamento a ser dispensada

ao setor de serviços quanto à autorização ministerial para exercício do direito que a lei concede aos demais setores.

Em que pese a nobre finalidade dos projetos de lei propostos pelos parlamentares acima mencionados, no intuito de albergar o setor de serviços dentre os beneficiários da lei que se pretende alterar, cumpre-me relatar que tal injustiça não se concretiza na prática, uma vez que os órgãos a quem cabe regulamentar a questão editaram normas com o propósito de aplicar o conceito de empresário disposto no Código Civil. Assim, a Portaria nº 41, de 2008, do Ministério da Fazenda, que regulamenta a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda, quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou modalidade assemelhada, a que se refere à Lei nº 5.768, dispõe em seu art. 16 que “para efeito da aplicação das condições previstas no § 1º do art. 1º da Lei 5.768, de 1971, o enquadramento da atividade comercial obedecerá às regras da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002”.

O Projeto de lei nº 3.231, de 2000, de autoria do Deputado Ricardo Berzoini, visa a proibir as instituições financeiras de vincularem a promoção de sorteio de prêmios à comercialização do produto. O eminente parlamentar preocupou-se em proteger os pequenos poupadores do uso descaracterizado de instrumentos de captação de poupança, como ocorrera com alguns títulos de capitalização no início da década de 2000, transformados em meros bilhetes de loteria pelas instituições financeiras que os lançaram.

No que diz respeito a esta proposição, entendemos de forma divergente, posto que a distribuição gratuita de títulos de capitalização, para fins de sorteios e promoções comerciais, não traz prejuízos ao consumidor. As promoções comerciais também dependem de prévia autorização da Secretaria de Acompanhamento Econômico - Seae, do Ministério da Fazenda, conforme preceitua o art. 20 da Portaria MF nº 41, de 2008. Além disso, as instituições financeiras emissoras deverão submeter seus títulos de capitalização e as condições gerais que o regem à aprovação da Superintendência de Seguros Privados, Susep. As Condições Gerais, além de determinarem os direitos e as obrigações do Subscritor/Titular e da Sociedade de Capitalização, estabelecem também todas as normas referentes ao título de capitalização.

Vale ressaltar que se trata aqui de título de capitalização, distribuído gratuitamente, na modalidade incentivo, emitido exclusivamente para promoções comerciais com o objetivo de estimular a venda de determinado produto. Ou seja, “quando uma empresa quer aumentar as vendas de um determinado produto, pode fazer promoções onde o consumidor ao adquirir aquele produto recebe, gratuitamente, um número para participar de um sorteio (pode

receber também o título na íntegra) e esse número está ligado a um título de capitalização, sempre da modalidade incentivo” ([www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br)).

As demais modalidades de títulos de capitalização não estão relacionadas ao caso em tela, razão pela qual não discorreremos a respeito.

Por fim, o Projeto de Lei nº 5.315, de 2001, de autoria do Deputado Gilberto Kassab, que tem por finalidade autorizar as entidades de classe sem intuítos econômicos, representativas dessas atividades, a promoverem e organizarem, sob sua responsabilidade, a distribuição gratuita de prêmios a que se refere a Lei nº 5.768. A proposição pretende ainda estipular valor máximo para os prêmios, em função da natureza da atividade econômica.

Tais alterações se revelam inócuas, posto que já estão previstas no art. 2º, § 1º, e art. 3º do decreto nº 70.951, de 1972.

Ante o exposto, acompanhando o que fora discutido e votado nas comissões que as analisaram anteriormente, não havendo, assim, nada a se discutir quanto ao ponto de vista econômico, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 3.223, de 1992; 4.542, de 1994; 1.720, de 1996; 3.231, de 2000; e 5.315, de 2001.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputada **JOZI ROCHA**  
Relatora